



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8269

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600104-75.2019.6.07.0000

RECORRENTE: SELMA REGINA ALVES DE SOUZA

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIA FALTOSA. SERVIÇO ELEITORAL NÃO CUMPRIDO. JUSTIFICATIVA. FALTA DE RAZOABILIDADE. EXCUSA NÃO ACOLHIDA. MULTA. *QUANTUM*. PENALIDADE IMPOSTA SEM CONSIDERAÇÃO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SITUAÇÃO DITA NÃO DEMONSTRADA. OPORTUNIDADE DE PRODUIR PROVA NÃO CONCEDIDA À ELEITORA QUE ATUOU EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALHA QUE NÃO PODE ACARRETAR A PENALIZAÇÃO DA ELEITORA COM A IMPOSIÇÃO DE MAJORANTE EM GRAU MÁXIMO À MULTA DEVIDA. PENA PECUNIÁRIA QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ANTE A FALTA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM QUALQUER ACRÉSCIMO. REDUÇÃO NECESSÁRIA DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Eleitora convocada pela Justiça Eleitoral a prestar serviço como 2ª mesária. Não comparecimento aos trabalhos da mesa receptora no primeiro turno das eleições gerais de 2018. Justificativa. Motivação inidônea a justificar a ausência verificada e que configura infração passível de multa.

2. Penalidade pecuniária. *Quantum*. Na fixação do valor da multa deve ser ponderada a condição econômica alegada pelo eleitor. Afirmado estado de hipossuficiência financeira, mas não comprovado, cumpre ao julgador conceder prazo ao eleitor para comprovar suas alegações. Dilação probatória não realizada. Ausência de elementos de convicção que não autoriza estabelecer



presunção contrária ao infrator para a ele impor circunstância majorante prevista em regra posta no § 2º do artigo 367 do Código Eleitoral, a qual permite a elevação da importância fixada a título de multa em até dez vezes. Situação concreta em que a deficiente instrução probatória impõe a fixação da multa no mínimo legal.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa aplicada.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime..

Brasília/DF, 30/01/2020.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **SELMA REGINA ALVES DE SOUZA** em processo de mesário faltoso instaurado para apurar o fato de não ter ela atendido a convocação para compor, em 07/10/2018, como 2ª mesária da Seção 321, mesa receptora no primeiro turno das Eleições Gerais de 2018.

A eleitora foi condenada ao pagamento de multa por sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 1112234 - fls. 24/25), que, com fundamento nos artigos 124, caput, § 10 e 367, inciso I, ambos do Código Eleitoral combinados com o artigo 85 da Resolução TSE N.º 21.538/03, a ela impôs pena em quantia máxima de R\$ 351,40 – importância equivalente ao último valor estipulado para a Unidade Fiscal de Referência - UFIR (de 1,0641) multiplicado pelo fator 33.02 e posteriormente por 10.

A decisão recorrida, de conformidade com parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1112234 – fl. 19), encontra fundamento no fato de não haver sido acolhida justificativa apresentada pela eleitora, em data de 19/10/2019 (ID 1112234 – fl. 05), para seu não comparecimento à seção eleitoral onde, em 07/10/2018, haveria de ter exercido a função de 2ª mesária. As razões de decidir indicam como motivo bastante a autorizar a aplicação da multa no valor máximo legalmente permitido a falta de documentos hábeis a demonstrar a veracidade da alegação aduzida pela eleitora de estar em situação de hipossuficiência econômica.

Ordenada a intimação de SELMA REGINA ALVES DE SOUZA para tomar ciência da sentença que a condenara ao pagamento de multa, antes de vir aos autos o aviso de recebimento - AR da correspondência expedida (ID 1112234 – fl. 39), postulou ela,



pessoalmente, fosse reexaminada a justificativa antes apresentada ou revisto o valor estabelecido a título de multa, uma vez que, segundo declarou, recebe pouco mais que o salário mínimo e paga aluguel. Asseverou estar em dia com suas obrigações eleitorais. Disse que não pretendia se eximir da falta cometida (ID 1112234 – fl. 38).

A Promotoria de Justiça Eleitoral da Ceilândia (8ª ZE/DF), em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 1112234 – fl. 44).

O Juízo monocrático conheceu o recurso interposto e manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive a condenação ao pagamento da importância de R\$ 351,40 (Sentença n.º 014/2019 (ID 1112234 – fl. 47).

Os autos, remetidos a este Egrégio Tribunal, foram digitalizados, distribuídos e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou favoravelmente à admissão do recurso e pugnou por sua procedência parcial para reduzir o valor da multa imposta à Recorrente (Parecer n.º 070/2019/WLSBP/PE/DFID 1195084).

É o relatório.

VOTO

SELMA REGINA ALVES DE SOUZA, nomeada 2º Secretária da Seção n.º 321 da Zona Eleitoral da Ceilândia, 8ª Zona Eleitoral – DF, para o pleito eleitoral de 2018, não compareceu para compor a mesa receptora de votos no primeiro turno das eleições (07/10/2019), o que levou à instauração de procedimento de mesário faltoso para apurar a incidência ao caso concreto da regra posta no art. 124 do Código Eleitoral, que prevê a aplicação de multa ao infrator do mencionado dever eleitoral.

Instaurado o processo de apuração em 19/12/2018, somente em data de 19/10/2019 a mesária faltosa apresentou ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral justificativa para sua ausência. Disse ter incorrido em "erro de interpretação, por ter entendido que deveria ter vindo até ao cartório trazer o certificado de treinamento para mesários, e como não trouxe para ser validado (...)" não foi trabalhar" (ID 1112234 – fl. 05).

Pois bem, ao que consta nos autos, SELMA REGINA ALVES DE SOUZA não é servidora pública e sua ausência não impediu o funcionamento da mesa receptora no dia em que deixou de atender à convocação feita pela Justiça Eleitoral (ID 1112234 – fl. 11 verso).

Ocorre que não foram acolhidas as explicações que apresentou para não atender à obrigação eleitoral a que estava sujeita, as quais, efetivamente, são por demais pueris para serem recebidas como minimamente razoáveis. Assim, inexistente justa causa a amparar a



ausência à mesa receptora no primeiro turno das Eleições de 2018, inafastável a condenação da mesária faltosa, ora Recorrente, ao pagamento de multa, tal como estabelece o artigo 124 do Código Eleitoral.

Entretanto, no que concerne ao valor aplicado, creio que inteira razão assiste ao Ministério Público Eleitoral quando se manifesta pela necessária ponderação no estabelecimento do *quantum* a ser pago.

Opinou o *Parquet* pela redução multa, não seu afastamento, à razão de que a justificativa apresentada pela requerente “denota a inexistência de motivo excepcional para o descumprimento do serviço eleitoral obrigatório (CE, art. 365), senão que demonstra a própria incúria da recorrente quanto ao exercício do *munus* a que fora convocada” (ID 1195084). Sustentou o MPE a indispensabilidade de se adotar como parâmetro para majoração da multa a situação econômica do infrator. Disse que o acréscimo estabelecido em 10 (dez) vezes exige observância da regra posta no art. 367, § 2º c.c. art. 124, § 1º, ambos do CE. Apresentou jurisprudência que reproduzo a seguir:

“Recurso. Mesário faltoso. Aplicação de multa, no juízo originário, diante da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das eleições de 2010.

*Interposição recursal sem a assistência de procurador habilitado. Excepcionalidade para a concessão do jus postulandi, preservando a celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional. Flexibilização da obrigação de representação por advogado aos eleitores em procedimentos de cunho administrativo, versados em matéria de ordem pública, na seara eleitoral. Caracterizado o desatendimento aos termos do decreto convocatório, justificada a imposição da sanção pecuniária. **Inaplicável, outrossim, o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, pois não evidenciada a condição econômica privilegiada da recorrente para ensejar a majoração da multa.** Provimento parcial. (TRE/RS, Recurso Eleitoral n 1643, ACÓRDÃO de 11/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 125, Data 13/07/2012, Página 2) EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIO FALTOSO. 1º TURNO. MULTA. ARTIGOS 238 A 240, PROV. CRE/PR Nº 03/2013. ART 85, RES. TSE Nº 21.583/2003. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO MESÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ausência de informações nos autos sobre a situação econômico-financeira do mesário obsta a majoração da multa, na forma do § 2º, do art. 367 do Código Eleitoral. [...] (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 26394, ACÓRDÃO n 53508 de 17/10/2017, Relator(a) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 20/10/2017)”*

De fato, razão assiste ao douto Procurador Eleitoral.

Os elementos de convicção reunidos aos autos autorizam a aplicação da multa do modo como previsto no *caput* do artigo 124 do Código Eleitoral, nada havendo que possa autorizar a incidência das regras postas nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo legal, as quais tipificam hipóteses de majoração da penalidade pecuniária aplicável ao mesário faltoso. Imperativo, portanto, afastar a condenação no ponto em majorou em 10 vezes o valor da multa aplicada.



Assim deve ocorrer pela necessária ponderação do estado econômico do infrator quando do arbitramento da penalidade pecuniária. É o que determina o art. 367, I, do Código Eleitoral.

Na hipótese *sub judice* dito exame deixou de ser feito ao argumento de que a Recorrente não comprovou sua afirmada condição de hipossuficiência financeira. Resta saber se da eleitora, atuando sem advogado, seria exigível atender a técnica jurídica concernente a ônus probatório.

Não o creio.

A eleitora faltosa, postulando administrativamente em defesa própria, sem a assistência de advogado, não cuidou de demonstrar documentalmente sua alegada falta de condição financeira. Afirmou-a, contudo, em requerimento dirigido ao Juízo Eleitoral, oportunidade em que declarou não ter condições de arcar com o pagamento do valor arbitrado porque paga aluguel e recebe pouco mais que o salário mínimo (ID 1112234 – fl. 38).

A deficiência probatória, de fato existente, não foi todavia a ela comunicada. Nenhum chamamento à Recorrente foi feito para trazer aos autos elementos de convicção que pudessem comprovar a veracidade de suas alegações.

Ora, os fatos processuais assim configurados não podem pesar em desfavor de SELMA REGINA ALVES DE SOUZA, seja porque não detém ela domínio sobre técnica probatória em processo administrativo, seja porque não lhe foi dada ciência da necessidade de fazer prova de suas alegações. De consequência, a falha no que concerne ao conjunto probatório só pode dar ensejo à impossibilidade de incidir ao caso concreto a majorante prevista no § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, visto que ausentes elementos de convicção hábeis a permitir a aferição do estado socioeconômico da infrator.

Ademais, para validamente incidir o percentual máximo de aumento (dez vezes o valor máximo da multa), exigível que houvesse indicativo de eficácia da medida extrema frente a prognóstico de que seria inútil somente aplicá-la em seu maior valor (§ 2º, art. 367, CE). Entretanto, também quanto a esse ponto faltam indícios, quaisquer que sejam, que permitam estabelecer mínima avaliação sobre a conveniência de majorar em valor máximo a multa aplicada.

Indevida, portanto, a aplicação de acréscimo correspondente a 10 vezes o valor da multa imposta à Recorrente.

Tal como indica julgado adiante transcrito, a ausência de elementos afirmativos da ocorrência de requisito autorizador da incidência de fator máximo de multiplicação da multa, afasta a legalidade na fixação do referido acréscimo:

RECURSO ELEITORAL Nº 702-93.2012.6.26.0065 – CLASSE N.º 30 – JUNDIAÍ – SÃO PAULO

RECORRENTE(S): CAMILA BERNARDI

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL DE JUNDIAÍ



ADVOGADO(S): KÁTIA BELLI BORDINASSO

PROCEDÊNCIA: JUNDIAÍ – SP (65ª ZONA ELEITORAL – JUNDIAÍ)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2012. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso para reduzir a multa.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Penteado Navarro (Presidente), A. C. Mathias Coltro e Diva Malerbi; dos Juízes Paulo Galizia e Clarissa Campos Bernardo.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

PAULO HAMILTON

Relator

263-94.2016.616.0138

RE - RECURSO ELEITORAL n 26394 - Paranavaí/PR

ACÓRDÃO n 53508 de 17/10/2017

Relator(a) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 20/10/2017

Ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIO FALTOSO. 1º TURNO. MULTA. ARTIGOS 238 A 240, PROV. CRE/PR Nº 03/2013. ART 85, RES. TSE Nº 21.583/2003. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO MESÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O comparecimento do mesário em evento esportivo de seu filho no dia da eleição não revela justa causa apta a afastar a multa por ausência aos trabalhos eleitorais, na forma do art. 124 do Código Eleitoral.

2. A fixação da multa por ausência aos trabalhos eleitorais, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, terá por base de cálculo o último valor fixado para Ufir (R\$



1,0641), multiplicado pelo fator 33,02, consoante dispõe o art. 85 da Res. TSE nº 21.538/03.

3. A multa deverá ser fixada entre os patamares de R\$ 17,57 (dezesete reais) e R\$ 35,13 (trinta e cinco reais), conforme prescreve o art. 238 do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná.

4. A ausência de informações nos autos sobre a situação econômico-financeira do mesário obsta a majoração da multa, na forma do § 2º, do art. 367 do Código Eleitoral.

5. Multa reduzida ao patamar de R\$ 35,13 em razão da ausência a um turno das eleições e em virtude de várias participações pretéritas do mesário em eleições anteriores.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

De toda sorte, é devida a multa. Importa, portanto, fixa-la.

Em o fazendo, encontro para o caso concreto as seguintes balizas para fixação de seu valor: (a) a Recorrente faltou injustificadamente aos trabalhos eleitorais para que foi convocada no primeiro turno; (b) sua ausência não prejudicou o andamento dos trabalhos realizados na data em que deixou de comparecer; (c) inexistem elementos de prova a desautorizar a afirmativa por ela feita de que está em situação de hipossuficiência econômica.

Ora, o conjunto das circunstâncias acima relacionadas não autoriza a aplicação da multa acima da importância mínima segundo cálculo que observa parâmetros estabelecidos no art. 85 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o qual toma o último valor fixado para a UFIR na Lei 10.522/2002, estipulado em R\$ 1,0641, multiplicando-o pelo fator 33.02 o que corresponde à quantia de R\$ 35,14.

Vale registrar que a similar conclusão chegou esse colendo Tribunal em recente julgado (RE 0600105-60.2019.6.07.0000).

Posto isso, conheço do recurso e a ele dou PARCIAL PROVIMENTO, com o que reduzo o valor da multa fixada na Sentença n.º 064/2018 pelo Juízo da 8ª ZE/DF, estabelecendo-a na importância de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

É como voto.

DECISÃO

Dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 30/01/2020.



Participantes

Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio		Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes		Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson		Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

